



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SURVEILLANCE E A HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE EM REDE: UMA ANÁLISE DA SUA INFLUÊNCIA NO CONSUMO PRECOCE¹

SURVEILLANCE AND HYPERVULNERABILITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN NETWORK SOCIETY: AN ANALYSIS OF THEIR INFLUENCE ON EARLY CONSUMPTION

Jéssica Levkowicz das Chagas²
Patrícia dos Reis³

RESUMO

O presente trabalho versa sobre os contornos da *surveillance* e o estímulo ao consumo precoce. Quer verificar se essa nova forma de vigilância em massa influencia no consumo infantil. Especificamente aborda uma breve evolução histórica sobre os direitos da criança e do adolescente sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, bem como, os contornos da sociedade em rede e a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes no contexto da internet. Por fim, aborda a *surveillance* como vigilância em massa global e sua relação com o estímulo ao consumo infantoadolescente por meio da coleta e tratamento de pessoais, sobretudo, pelas empresas e o setor publicitário. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi o método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Foi possível concluir que a *surveillance* contribui para o incentivo ao consumo precoce, haja vista sua forma sistemática, rotineira e habitual no que diz respeito a um fim específico, o controle e administração dos dados pessoais, bem como a influência de pessoas ou grupos específicos como crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Consumo Precoce; Crianças e Adolescentes; Dados Pessoais; *Surveillance*.

ABSTRACT

The present work deals with the contours of surveillance and the stimulation of early consumption. It wants to see if this new form of mass surveillance influences child consumption. It specifically addresses a brief historical evolution on the rights of children and adolescents from the perspective of the Integral Protection Doctrine, as well as the contours of the network society and the hypervulnerability of children and adolescents in the context of the internet. Finally, it addresses surveillance as global mass surveillance and its relationship with stimulating child and adolescent consumption through the collection and treatment of personnel, especially by companies and the advertising sector. The methodology used for the development of the research was the deductive approach method, monographic procedure and bibliographic and documentary research technique.

¹ Este trabalho foi produzido com base nas atividades de pesquisa realizadas na Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista Centenário (FMC).

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Pesquisadora e extensionista da Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista Centenário (FMC). jessicalevkowicz@gmail.com

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação (PPGD) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário (FMC). Coordenadora da Cátedra de Direitos Humanos Faculdade Metodista Centenário (FMC). patricia.reis@centenario.metodista.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

It can be concluded that surveillance contributes to the encouragement of early consumption, given its systematic, routine and customary way with regard to a specific purpose, the control and administration of personal data, as well as the influence of specific people or groups such as children and adolescents.

Keywords: Early Consumption; Children and adolescents; Personal data; Surveillance.

INTRODUÇÃO

Diante da gradual evolução histórica do direito da criança e do adolescente, especialmente no âmbito brasileiro, tal esfera jurídica encontra-se em constante mutação, altamente provocada pelos riscos e descontroles da sociedade em rede.

O uso da internet por crianças e adolescentes, possibilitou inúmeras potencialidades, porém, igualmente, inúmeros riscos e violações a direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Dentre essas violações está o descumprimento do direito fundamental à privacidade. Isso ocorre por meio de uma nova forma de vigilância em massa global, denominada de *surveillance*. Essa, nada mais é, do que uma forma sistemática, rotineira e habitual que, coleta, controla e administra os dados pessoais dos usuários da rede, de modo a influenciar pessoas e grupos pelo perfilhamento.

Uma dessas formas é o perfilhamento por meio do tratamento desses dados pessoais, em especial, quando em se tratando de crianças e adolescentes, com um fim específico. Situação que, além de violadora demonstra a hipervulnerabilidade dos infantoadolescentes na rede. É nesse sentido que se justifica a presente pesquisa, ao passo que quer verificar como a *surveillance* contribui para o consumo precoce dos infantoadolescentes.

O trabalho foi dividido em três capítulos onde foram abordadas questões históricas sobre o direito da criança e do adolescente sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral; os contornos da sociedade em rede e a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes nesse contexto; e a *surveillance* como novo formato de vigilância em massa global e sua influência no consumo precoce. Para o desenvolvimento dessa pesquisa, foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Registra-se que o presente estudo encontra-se perfeitamente vinculado ao Grupo de Trabalho 11 “A convergência digital e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes na sociedade de consumo”, ao passo que discute os novos desafios da sociedade em rede e sociedade consumerista, em face da *surveillance* e consumo precoce.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao decorrer da história, os sistemas jurídicos, em um sentido amplo, passaram por incontáveis mutações que ultrapassam as definições sintetizadas na presente seção, tendo em vista a complexidade e originalidade inerente às épocas nas quais foram produzidas. Em outros termos, como refere Gilissen⁴, o direito de cada país é uma evolução secular, incapaz de ser fielmente demonstrado em breves apontamentos.

Dessa forma, delimitando a evolução do direito da criança e do adolescente em âmbito internacional, cumpre destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, primeiro documento normativo a se preocupar especificamente com a infância com efeito vinculante. Os demais documentos como: Declaração de Genebra de 1924, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, apesar de demonstrarem preocupação especial com a faixa etária em comento, sofreram algumas críticas, haja vista que se tratavam de documentos de caráter meramente declaratórios.

Contudo, para Veronese e Falcão⁵, cada uma dessas normativas constitui um progresso em relação aos Direitos Humanos, levando em consideração que foram desenvolvidas por meio de um esforço da sociedade internacional como um rol de documentos normativos e principiológicos, os quais possuem peculiaridades não só para adultos, mas também para crianças e adolescentes.

Registra-se ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 instaurou em âmbito internacional, a Doutrina da Proteção Integral, garantindo que crianças e adolescentes tenham seus direitos protegidos, além de, assegurados em face da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Segundo Pereira⁶, esse documento ainda reafirma o princípio do melhor interesse da criança, explanado na Declaração de 1959, disciplinando que é dever dos pais ou responsáveis e, na falta desses, é obrigação do Estado assegurar às crianças proteção e cuidados especiais. Ademais, tal Doutrina trouxe

⁴ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a ed., 1995, p. 14.

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. *A criança e o adolescente no marco internacional*. In: *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 12.

⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 22.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

para a infância, o reconhecimento enquanto sujeitos de direitos dentro da sua individualidade.

Já em se tratando da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, imperioso destacar a Constituição da República de 1988⁷. Tal documento normativo, disciplinou a Doutrina da Proteção Integral, antes mesmo da Convenção de 1989. Dispôs em seu artigo 227 a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, em relação a proteção especial e prioridade absoluta sempre que se tratar de criança e adolescente⁸. Sua entrada em vigor, deixou de lado uma visão assistencialista para dar lugar a uma visão assecuratória e garantidora de direitos de modo integral, assegurando aos infantoadolescentes direitos e garantias fundamentais em razão de suas peculiaridades⁹.

Posterior a Constituição, foi promulgada a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, assegura direitos e obrigações para o desenvolvimento da criança e do adolescente. O Estatuto revogou os antigos Códigos de Menores de 1927 e de 1979 que instauraram no Brasil, a Doutrina da Situação Irregular, tendo em vista que naquele período toda criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade social, eram reconhecidos como possíveis criminosos. Além de ratificar a Doutrina da Proteção Integral, atualmente é balizado por três princípios, quais sejam: o princípio do interesse superior da criança e do adolescente; o princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente e, por fim, o princípio da municipalização¹⁰.

O primeiro princípio encontra-se disposto no artigo 6º do Estatuto em comento, sendo considerado o orientador para todas as decisões envolvendo as necessidades dos infantes, bem como, o norte para o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento em que esses se encontram¹¹. Já, no que diz respeito ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, esse encontra-se disciplinado no Art. 4º

⁷ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

⁸ A Emenda Constitucional nº 65/2010 inclui no Art. 227 da Constituição Federal de 1988 os interesses da juventude.

⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 136.

¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coor.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60-72.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

do Estatuto. Para Amin¹² esse: “[...] estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. [...]”. Deve ser levando em consideração o melhor para a criança e adolescente, disponibilizando todos os recursos cabíveis para dar uma vida digna”. Quanto ao princípio da municipalização, o autor informa que esse, responsabiliza Estados e Municípios no que tange a execução de políticas públicas de assistência para o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Cunha, Lépore e Rossato¹³ ensinam que a Doutrina da Proteção Integral, bem como, os princípios acima apresentados, não se tratam de uma “[...] proteção a todo custo [...]”, mas sim um meio de considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo os mesmos direitos fundamentais que o resto da população, observando a sua condição específica.

Nesse sentido, importante registrar que essa proteção deve ser pensada de forma preventiva, haja vista a previsão do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente devem ser protegidos de qualquer situação de risco, violação ou privação de seus direitos. Atualmente, tal aparato normativo encontra dificuldades para sua efetivação, sobretudo, porque vive-se em uma nova era, a era da informação e da conectividade. Na internet, crianças e adolescentes estão cada vez mais vulneráveis, em razão da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Logo, são incapazes de discernir sobre os riscos apresentados pelo ciberespaço.

Desse modo, registra-se o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre o tripé da doutrina da proteção integral. Esse é formado por direitos como liberdade, respeito e dignidade. Segundo Pereira¹⁴, o primeiro não possui o intuito de romper limites, mas sim de conscientizar sobre apresentando alternativas de conscientização. O segundo, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e dos espaços. Já no que tange ao último, a dignidade, essa não visa apenas

¹² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coor.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

¹³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. 6. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 77.

¹⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 140-143.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

garantir que não haverá tratamento desumano e degradante, nem tão pouco sugerir garantias, mas, para além disso, reconhecer e efetivar todos os direitos e garantias capazes de contribuir para o desenvolvimento do ser humano, especialmente, crianças e adolescentes¹⁵.

Todavia, cabe ressaltar que crianças e adolescentes por se encontrar em um processo peculiar de desenvolvimento, por vezes sofrem violação dos direitos fundamentais apresentados. Isso porque, não possuem discernimento para compreender os riscos aos quais são apresentados diariamente, muitos deles presentes na internet. Essa trouxe muitas potencialidades, mas, igualmente, alguns descontroles, que acabam colocando crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade. Esses novos contornos da rede serão tratados na seção posterior.

2 OS CONTORNOS DA SOCIEDADE EM REDE E A HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Antes de adentrar a temática abordada na presente seção, importante destacar breves apontamentos sobre a evolução histórica e sobre o conceito de sociedade em rede, sobretudo, destacando a importância das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC¹⁶, em especial a internet, e suas contribuições para o remodelar das estruturas sociais. Para após tecer, de forma sucinta, algumas considerações sobre a hipervulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes nesse contexto.

Para tanto, faz-se necessário entender o que é rede. Para Castells¹⁷, a rede é “um conjunto de nós interligados”. Em se tratando da esfera social, as redes são estruturas de comunicação utilizadas por meio de fluxos de mensagens entre diferentes comunicadores, tempo e espaço. O século XX, foi um marco para o reconhecimento dessas novas estruturas das redes de comunicação e informação, haja vista o reconhecimento de um novo ideal e

¹⁵ Ibidem, p.150.

¹⁶ Para Sanches, as Tecnologias de Informação e Comunicação podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone (fixo e celular), o fax, a televisão, as redes (de cabo ou fibra óptica) e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores criam uma rede, e a principal rede existente atualmente é a internet. SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série Didática, 2003.

¹⁷ CASTEL, Manuel. **O poder da comunicação**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 52.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

agir comunicativo. Tais mudanças foram consolidadas na década de 70 nos Estados Unidos e, posteriormente, difundidas ao redor do mundo e denominaram uma nova era, a “Era da Informação”.¹⁸

Contudo, a internet como parte dessa nova rede, teve seu início na Guerra Fria (1945-1991), a partir da criação de um sistema de compartilhamento de informações, para facilitar as estratégias de guerra, por parte dos Estados Unidos, que temiam ataques da União Soviética. Nesse sentido, Fortes¹⁹ reitera que a criação e evolução da internet, resultou de uma estratégia militar e foi consolidada como um auxílio científico, além de um empreendedorismo tecnológico.

Essa nova era originou o informacionalismo, tornando-se a base material desta nova sociedade. A partir de então, as tecnologias assumem um papel de destaque em todos os segmentos sociais e passam a permitir o entendimento de uma nova estrutura social, qual seja, a sociedade em rede²⁰. No Brasil, a internet só começou a ser utilizada em meados dos anos 1989 e 1990, primeiro por Instituições de Pesquisas e após por Universidades, permanecendo assim até 1995. Após a Embratel lançou um BackBone (rede de transporte), para que todos os indivíduos pudessem utilizar o acesso à internet²¹. Todavia, atualmente, de acordo com pesquisa realizada em 2017 pelo Comitê Gestor da Internet e denominada Tic Domicílios, é possível verificar que apenas 61% dos lares brasileiros possuem acesso à internet.²²

Segundo Rosane Leal da Silva²³, com a internet, foram inaugurados aspectos como o processo multicomunicacional, assim como, a criação de espaços tanto para a liberdade de expressão, quanto para as liberdades em um sentido amplo, haja vista a possibilidade de interação *online* sem qualquer controle prévio. Assim, a sociedade em rede

¹⁸ FORTES, Vinícius Borges. *Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 57.

¹⁹ Ibidem, p. 57.

²⁰ CASTEL, Manuel. *A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 21.

²¹ BRANT, Cássio Augusto Barros. *A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação*. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²² CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO - CETIC. *Pesquisa Tic Domicílios 2017*. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domiciliros/>. Acesso em: 28 jul. 2019.

²³ SILVA, Rosane Leal da. *Das Redes ao Processo: perspectiva normativa e jurisprudencial da violência sexual contra crianças e adolescentes na Internet*. VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente: novo curso-novos temas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

superdimensiona a exposição dos internautas na web, inclusive crianças e adolescentes, já que esses nasceram na era digital e, portanto são considerados nativos digitais²⁴.

Um estudo do Ibope Nielsen Online²⁵ demonstra que os infantes brasileiros ficam conectados na internet em média de 14 horas diárias. Com a mesma acepção, pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet, denominada Tic Kids Online²⁶, em 2017, informa que 85% das crianças e adolescentes entre 09 e 17 anos acessam internet todos os dias, sendo que 93% dessas utilizam como principal meio o celular, totalizando o número de 24,7 milhões de usuários no país.

É justamente esse energético comportamento que abre-se a possibilidade de exposição dos nativos digitais aos riscos, que são expandidos, já que há o uso acentuado da internet. Destaca-se ainda, que a internet virou um espaço de baixo custo e, portanto, lucrativo para o setor publicitário que, diuturnamente, oferece uma gama de produtos e serviços para os usuários da rede, em especial, para o público infantoadolescente.

Ainda em referência a última pesquisa citada, 48% das crianças relatam que já buscaram informações sobre marcas e produtos publicizados na internet, bem como 42% tiveram contato com propaganda ou publicidade não adequadas para a sua idade. Ademais, 62% acessaram publicidades por meio das redes sociais, 69% por meio de sites de vídeos, como o YouTube e 40% por meio de jogos *online*. Consequentemente, 57% passaram a curtir e seguir as publicidades recebidas e 24% compartilharam a publicidade infantil na rede. Essa proporção de contato dos usuários com publicidade na rede levou 43% dos infantes a pedirem para seus pais algum produto após o contato com a publicidade²⁷.

²⁴ Para Palfrey e Gasser, nativos digitais são aqueles nascidos após 1980 quando as tecnologias digitais chegaram *online*. Todos esses têm acesso às tecnologias digitais e possuem habilidades para usá-las, menos os bebês ao nascer, visto que logo irão aprender. PALFREY, John; GASSER Urs.

Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 11.

²⁵ IBOPE NIELSEN ONLINE. **Os filhos da era digital:** dados demográficos. Disponível em: <http://www.nielsen.com/br/pt/insights/news/2015/Os-filhos-da-era-digital.html>. Acesso em: 28 jul. 2019.

²⁶ CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO - CETIC. **Pesquisa Tic Kids Online.** Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_KIDS>. Acesso em: 28 jul. 2019.

²⁷ CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO - CETIC. **Pesquisa Tic Kids Online.** Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_KIDS>. Acesso em: 28 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Cumpre destacar ainda que a publicidade se reinventou no contexto do ciberespaço e hoje está-se diante de uma ciberpublicidade²⁸, a qual usa de estratégias baseadas na interatividade, relevância e experiência para fidelizar os usuários a determinadas marcas por meio da coprodução de seus produtos e consequente produção de dados. Sobre os dados produzidos pelos usuários da Internet, tendo em vista a sua utilização para comercialização e lucro pelas empresas digitais, Vieira²⁹ afirma que o mundo *online* possui uma “rede transparente que se coloca a vista do frequentador e outra, não tão visível, totalmente desconhecida dos usuários, pois se trata de acordos feitos entre provedores que se utilizam da própria informática para invadir vidas pessoais”.

Diante o exposto, considerando o conteúdo produzido na internet pelos infantoadolescentes, esses acabam por revelar os seus gostos, preferências e interesses. Desse modo, é possível verificar que crianças e adolescentes encontram-se hipervulneráveis³⁰ aos apelos do consumo na internet e suas mais variadas máscaras, as quais aproveitam-se da sua condição peculiar para coletar dados e publicizar produtos muitas vezes de forma enganosa e abusiva.

Logo, a próxima seção busca demonstrar como é realizada essa coleta e tratamento dos dados dos infantoadolescentes com o objetivo de usá-los para publicidade infantil. Portanto, quer verificar se a *surveillance* é capaz de contribuir para a influência do consumo precoce e, consequente violação de direitos dos infantoadolescentes na era digital.

3 A SURVEILLANCE COMO FORMA DE VIGILÂNCIA EM MASSA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSUMO PRECOCE

²⁸ Nova fórmula lógica das narrativas publicitárias dos meios de comunicação de massa baseada em um contexto de interatividade/relevância/experiência. ATEM, Guilherme Nery; OLIVEIRA, Thaiane Moreira de; AZEVEDO, Sandro Tôrres de. *Ciberpublicidade: discurso, experiência e consumo na cultura transmídiática*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2014, p. 10.

²⁹ VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

³⁰ De acordo com Schmitt “a hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor”. Nessa classificação se enquadram os consumidores idosos, crianças, consumidores enfermos, portadores de necessidades especiais e analfabetos. SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores Hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Traçado o panorama da hipervulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes no contexto da sociedade em rede, em especial diante do estímulo ao consumo precoce, tal estudo passa a abranger breves apontamentos sobre um novo formato de vigilância em massa, denominado de *surveillance*. Para David Lyon, o conceito de *surveillance* mudou de acordo com os anos. Atualmente está-se diante de uma nova forma de vigilância, a qual é definida pelo autor como “qualquer atenção sistemática e rotineira aos detalhes especiais, específicos ou agregados, para um propósito definido”³¹

Para Dalla Favera³² “mais do que observar, ela analisa dados, informações, comportamentos, sentimentos, etc.” Contudo, aquele que observa não mais precisa estar próximo de quem é observado. Isso só é possível hodiernamente por meio das tecnologias, em especial a internet. Ainda, segundo a autora³³, vive-se uma era de “vigilância eletrônica e em massa global”. Para ela, a *surveillance* está totalmente relacionada ao uso de dados pessoais *online* e a forma pela qual esses dados são capturados e, posteriormente, tratados com um objetivo específico, que pode ser o estímulo ao consumo.

Para Leonardi³⁴, presencia-se algo completamente novo, visto que “[...] grandes quantidades de informação sempre estiveram disponíveis de modo esparso [...]”. Todavia, a possibilidade de captação e análise desses dados por qualquer pessoa, empresa e Estado é “algo inédito”. Para Bauman³⁵, a vigilância em massa e, no formato *online*, descortina-se especialmente no ramo do consumo, haja vista que nesse meio, a coleta de dados pessoais para um objetivo final pode servir para diversos outros, violando assim o direito à privacidade dos usuários das mais variadas formas.

No Brasil, o direito à privacidade encontra-se disciplinado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal da República de 1988³⁶ como direito fundamental assegurando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Ainda,

³¹ LYON. David. *Surveillance after Snowden*. Cambridge, UK: Polity Press, 2015.

³² DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. *Surveillance e Direitos Humanos: o tratamento jurídico do tema nos EUA e no Brasil a partir do caso Edward Snowden*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 12.

³³ Ibidem, p. 7.

³⁴ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71.

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 19.

³⁶ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

cumpre destacar a Lei nº 12.965 de 2014, denominada Marco Civil da Internet³⁷. Essa apresenta algumas diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais, como a exigência de informações sobre coleta, uso, armazenamento, e tratamento dos dados pessoais, de forma clara limitando o seu uso.

Para Doneda³⁸, a privacidade está intrinsecamente relacionada aos dados pessoais e a informação. Contudo, o autor alerta para o uso indevido das palavras “dado” e “informação” como se sinônimos fossem. Para ele “dado está associado a uma espécie de pré-information anterior a interpretação e ao processo de elaboração”. Informação é “a representação contida no dado” e o efeito gerado para o receptor.

Assim, a *surveillance*, utilizada para coleta, controle e tratamento desses dados, consubstancia verdadeira mudança na forma que esses serão utilizados, tendo em vista a complexidade desta vigilância, que agora “em rede”, é realizada. Além disso, o aparato da *surveillance* possibilita a formação de um perfil de personalidade de cada usuário, sendo possível definir tendências e padrões de consumo corporificando uma teia de informações qualificadas e individualizadas.

De acordo com Pariser³⁹ vive-se a “Era da Personalização”, visto que: “[...] cada vez mais, o monitor do nosso computador é uma espécie de espelho que reflete nossos próprios interesses, baseando-se na análise de nossos cliques feita por observadores algorítmicos.”

Em se tratando da faixa etária abarcada pela presente pesquisa, essa constatação torna-se ao mesmo tempo preocupante e, também, complexa. Isso porque, crianças e adolescentes se encontram em uma fase peculiar de desenvolvimento e, assim, incapazes de discernir de maneira absoluta os riscos e descontroles do ciberespaço, sobretudo, em face do estímulo ao consumo, o qual por vezes ocorre de forma enganosa e abusiva.

Pesquisa apresentada na seção anterior demonstra a facilidade de acesso dos infantoadolescentes aos apelos publicitários, que, no contexto da rede, tornam-se

³⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁸ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 151-152.

³⁹ PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 9.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ciberpublicitários. Isso ocorre tendo em vista que está-se diante de uma nova sociedade, a sociedade do consumo, definida por Bauman⁴⁰ como:

[...] uma sociedade de consumidores, em que a cultura, em comum com o resto do mundo por eles vivenciado, se manifesta como arsenal de artigos destinados ao consumo, todos competindo pela atenção, insustentavelmente passageira e distraída, dos potenciais clientes, todos tentando prender essa atenção por um período maior que a duração de uma piscadela.

Influenciar no comportamento dos consumidores brasileiros é o maior desafio desse novo modelo social. A incitação desse novo ideal é ainda maior em se tratando de crianças e adolescentes, ao passo que, as empresas e até mesmo o setor publicitário os reconhecem como os consumidores adultos de amanhã. Para tanto é preciso inovação e criatividade para atrair o consumidor em potencial. Para além disso, é preciso conhecer seus gostos e predileções, para produzir o que de fato será consumido. Desse modo, utilizam da *surveillance* para a captação e tratamento dos dados desses usuários, com uma finalidade determinada, a obtenção do lucro.

Dalla Favera⁴¹ registra que a *surveillance* é sistemática, organizada, rotineira e habitual. Portanto não atua somente na coleta dos dados, mas também no seu controle e administração com vistas a influenciar pessoas ou grupos, como crianças e adolescentes, com um fim específico, que pode ser o consumo precoce.

Essas informações podem ser aglomeradas de diferentes maneiras. Há uma verdadeira união de dados, armazenados por aqueles que detém o amplo acesso e o controle desses. Segundo Antunes e Maia, “essas informações, fornecidas pelos usuários comuns de forma consentida, mas não deliberada, são armazenadas pelo site compondo um conjunto de dados sobre os perfis, preferências, hábitos etc., que ficam disponíveis para prospecção e utilização por pesquisadores ou publicitários.⁴² A publicidade

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 201, p. 18.

⁴¹ DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. *Surveillance e Direitos Humanos*: o tratamento jurídico do tema nos EUA e no Brasil a partir do caso Edward Snowden. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 15.

⁴² ANTUNES, Deborah Christina; MAIA, Ari Fernando. *Big Data, exploração ubíqua e propaganda dirigida*: novas facetas da indústria cultural. *Psicol. USP [online]*. 2018, vol.29, n.2, pp.189-199. ISSN 0103-6564. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v29n2/1678-5177-pusp-29-02-189.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019, p. 193.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

concebida por Dias⁴³ como “o meio de divulgação de produtos e serviços com a finalidade de incentivar o seu consumo”, tornou-se com o advento da internet, uma fonte de baixo custo e, portanto, altamente rentável no Brasil e no mundo, influenciando por meio da *surveillance* pessoas ou grupos, em especial, aqueles hipervulneráveis como os infantes.

Esse aglomerado de informação é produzido de formas praticamente imperceptíveis aos usuários da rede, tendo em vista que sua formação pode ser produzida, por uma simples “curtida”, a qual possui o potencial de estabelecer, de maneira automática, atributos pessoais do usuário como orientação sexual, visão política, religião [...]”⁴⁴

Nesses termos, é importante ressaltar o papel das redes sociais, muito utilizadas pelos infantoadolescentes hodiernamente. Essas redes incentivam o usuário a ter um perfil específico, que “[...] mantenha sua biografia na rede, sendo possível relacionar e manifestar preferências culturais e políticas”⁴⁵, mesmo sem o seu consentimento.

Esse processo de perfilamento é agravado pela *surveillance*, haja vista o redirecionamento de interesses específicos para influenciar crianças e adolescentes. O incentivo ao consumo é realizado de forma subjetiva sempre buscando atrair o usuário e realizar os seus desejos. Entretanto, segundo pesquisa do Instituto Alana, “pessoas com menos de 16 anos não têm capacidade jurídica para consentir e compreender de forma plena a informação necessária para que haja consentimento”⁴⁶. Logo, a mera “assinatura” aos termos de adesão de aplicativos, jogos e redes sociais não justificam o tratamento de dados dos infantoadolescentes pela *surveillance*.

No que diz respeito ao consentimento, recentemente no Brasil, foi promulgada a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, intitulada Lei de Proteção de Dados Pessoais. Essa trata de forma específica sobre a coleta, tratamento e vazamento de dados pessoais, sobretudo, pelas empresas. O consentimento tornou-se seu princípio gestor. Desse modo, visa punir empresas e o Estado caso não seja respeitado. Para efeitos dessa lei, considera-

⁴³ DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães. **Publicidade e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 21

⁴⁴ ANTUNES, Deborah Christina; MAIA, Ari Fernando. **Big Data, exploração ubíqua e propaganda dirigida: novas facetas da indústria cultural**. Psicol. USP [online]. 2018, vol.29, n.2, pp.189-199. ISSN 0103-6564. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v29n2/1678-5177-pusp-29-02-189.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019, p. 193.

⁴⁵ SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço**. Florianópolis: UFSC, 2009. Tese de Doutorado, Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 152.

⁴⁶ INSTITUTO ALANA. **Caderno Legislativo**. Disponível em:http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/caderno_legislativo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

se consentimento a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.⁴⁷

O disposto normativo possui uma seção específica (Seção III) para tratar sobre a coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes. Em seu artigo 14⁴⁸ disciplina que sempre levará em consideração o melhor interesse dos infantoadolescentes e que o consentimento deverá ser realizado por, pelo menos, um dos pais ou responsável.

Entretanto, em seu artigo 14, parágrafo 4º⁴⁹ informa que os controladores dos dados não deverão condicionar a participação dos titulares em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais, além das estritamente necessárias à atividade. Quais são as informações estritamente necessárias para essas atividades? Estando em condição peculiar de desenvolvimento crianças e adolescentes saberão discernir sobre elas? Logo, a lei se mostra falha, omissa e genérica em se tratando da faixa etária abarcada.

Diante o exposto, em que pesa a existência de uma lei específica para a proteção do direito à privacidade e restrição da *surveillance*, como forma de vigilância em massa, com fim específico de captura, controle e tratamento de dados, essa não se mostra efetiva em se tratando de crianças e adolescentes.

Em tempos de *surveillance*, a possibilidade de violações de direitos de grupos hipervulneráveis na rede é superdimensionada, acarretando possíveis e inúmeras consequências para o desenvolvimento dos infantoadolescentes. Em especial, a influência negativa da sociedade do consumo que, quando transportada para a internet perde seus limites. Tal situação vai de encontro ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, haja vista que se sobrepõe interesses particulares aos interesses dos infantoadolescentes. Sendo assim, a *surveillance* pode ser considerada uma forma de violação de direitos fundamentais, bem como, aliada as empresas e ao setor publicitário forte influenciadora para o consumo precoce.

CONCLUSÃO

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Os apontamentos iniciais prestaram-se a realizar um breve aparato histórico sobre os direitos da criança e do adolescente em âmbito internacional e interno demonstrando, sobretudo, no Brasil, uma transição importante com o advento da Doutrina da Proteção Integral, que deixou de lado uma visão assistencialista para dar vez a uma visão asseguratória de direitos e, portanto, reconheceu os infantoadolescentes como sujeitos de direitos na sua individualidade. Tais direitos enfrentam hodiernamente novos desafios trazidos por uma nova estrutura social, a sociedade em rede.

Nesse sentido, foi possível constatar que, as Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, em especial, a internet, trouxeram inúmeras potencialidades, mas também, riscos e descontroles no contexto do ciberespaço, sobretudo, em se tratando de crianças e adolescentes, grupo hipervulnerável às máscaras da rede e aos estímulos publicitários, haja vista a falta de discernimento desses no que diz respeito aos apelos ao consumo precoce.

Esses apelos/influências advém de um novo formato de vigilância em massa global, denominado *surveillance*. Essa caracterizada pelo seu modo sistemático, rotineiro e habitual, utiliza-se da captação, controle, administração e tratamento dos dados pessoais dos usuários da rede para influenciar pessoas ou grupos para seu objetivo específico, que, no caso de crianças e adolescentes, pode ser o estímulo ao consumo precoce.

Assim sendo, conclui-se que *surveillance* possibilita a formação de uma complexa rede de dados acerca dos nativos digitais, vez que são usuários assíduos das redes sociais e alimentam tal sistema, constantemente, com informações pessoais acerca de suas vidas e seus interesses. Desse modo, essa forma de vigilância constrói perfis específicos em que proporcionam, consequentemente, o direcionamento de publicidades por meio do perfilhamento, estimulando assim, o consumo precoce.

Destarte, é preciso reconhecer a influência da *surveillance* no estímulo ao consumo para crianças e adolescentes, bem como, a necessidade de se tratar tal forma de vigilância como violação de um direito fundamental, como o direito à privacidade, e portanto, violadora do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Logo, é preciso buscar uma maior efetividade da legislação existente, de modo a reduzir interpretações genéricas e permitir omissões por parte das empresas.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coor.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANTUNES, Deborah Christina; MAIA, Ari Fernando. *Big Data, exploração ubíqua e propaganda dirigida: novas facetas da indústria cultural*. Psicol. USP [online]. 2018, vol.29, n.2, pp.189-199. ISSN 0103-6564. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v29n2/1678-5177-pusp-29-02-189.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

ATEM, Guilherme Nery; OLIVEIRA, Thaiane Moreira de; AZEVEDO, Sandro Tôrres de. *Ciberpublicidade: discurso, experiência e consumo na cultura transmidiática*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação*. 2003. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CASTEL, Manuel. *A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *O poder da comunicação*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO - CETIC. *Pesquisa Tic Domicílios 2017*. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domiciliostic/>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. *Pesquisa Tic Kids Online*. Disponível em: http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_KIDS. Acesso em: 28 jul. 2019.

DALLA FAVERA, Rafaela Bolson. *Surveillance e Direitos Humanos: o tratamento jurídico do tema nos EUA e no Brasil a partir do caso Edward Snowden*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DIAS, Lucia Ancona Lopes de Magalhães. **Publicidade e direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a ed., 1995.

IBOPE NIELSEN ONLINE. **Os filhos da era digital:** dados demográficos. Disponível em: <http://www.nielsen.com/br/pt/insights/news/2015/Os-filhos-da-era-digital.html>. Acesso em: 28 jul. 2019.

INSTITUTO ALANA. **Caderno Legislativo.** Disponível em:http://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/caderno_legislativo.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LYON, David. **Surveillance after Snowden.** Cambrige, UK: Polity Press, 2015.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital:** entendendo a primeira geração de nativos digitais. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma Proposta Interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** 6. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo eletrônico no Estado de São Paulo.** São Paulo: Série Didática, 2003.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis:** a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas:** limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço. Florianópolis: UFSC, 2009. Tese de Doutorado, Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SILVA, Rosane Leal da. **Das Redes ao Processo:** perspectiva normativa e jurisprudencial da violência sexual contra crianças e adolescentes na Internet. VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente: novo curso-novos temas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso - novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

_____; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In: **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.